



Proc.: 01008/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01008/21/TCE-RO [e] (Aposos: 02377/20, 02431/20, 02483/20 e 02266/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADOS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020
Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020
Affonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53) - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, 4 de novembro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2020. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. Os gestores públicos devem ficar atentos no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial e que deverá ser constituído, na mesma avaliação, de um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.

6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

Escolher um bloco de construção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Ji-Paraná/RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,79%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,98%; iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 46,88%; iv) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015),

b) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,04%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,44%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,25%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,05%; vi) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,80%; vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,25%; viii) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,4; ix) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,57%; x) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,83%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024) meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém e prazo além do PNE; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e, xiv) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída,

d) **As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação**, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024 PNE), meta aquém do PNE; e, iii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas junto aos Setores competentes, no sentido de envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

V – Determinar à Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF nº 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município **por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico**, as medidas adotadas pela Administração, quanto às Determinações e Recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimento do Fundo Previdenciário, em razão da deficiência de controle dos investimentos do Fundo identificada nos Autos de nº 01274/18/TCE-RO.

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III e IV deste acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Ji-Paraná/RO de 2021;

IX – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

X –Intimar do teor deste acórdão os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, e a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF nº 421.640.602-53) - na qualidade de Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01008/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01008/21/TCE-RO [e] (Apensos: 02377/20, 02431/20, 02483/20 e 02266/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
INTERESSADOS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020
Affonso Antônio Cândido (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020
RESPONSÁVEIS: Marcito Aparecido Pinto (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020
Affonso Antônio Cândido (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020
Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF nº 421.640.602-53) - Controladora Interna
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, 4 de novembro de 2021.
Escolher um bloco de construção.

Examina-se na presente data, a Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de Ji-Paraná/RO, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 29.09.2020 e do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.09 a 31.12.2020.

Em consulta ao sistema SIGAP¹, responsável pela recepção das Contas, verifica-se que foram encaminhadas a esta e. Corte em 28.04.2021, portanto, de forma tempestiva, em razão dos efeitos da decisão foi exarada na 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma telepresencial em 15 de março de 2021, materializada nos Acórdãos ACSA-TC 00001/21 e 00002/21, os quais foram publicados no DOe TCE-RO – nº 2312, de 17 de março de 2021².

As presentes contas foram encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** – na qualidade de atual Prefeito Municipal, constituindo-se nestes autos.

Em obediência ao rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico Especializado o qual, por seu turno, emitiu o Relatório Técnico (ID-1083368), sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugnar as presentes contas, tendo apresentado à seguinte conclusão, *in verbis*:

4. Conclusão

¹ <https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/Processos/Analisar/1373>

² O Tribunal de Contas de Rondônia prorrogou o prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como o prazo para o envio dos balancetes mensais, de que trata a IN n. 72/2020/TCE-RO, relativos aos meses de janeiro a abril de 2021, até o dia 30.5.2021.

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,32% e Fundeb, 99,66%, sendo 73,65% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (17,30%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,00%).

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial (Art. 1º, da Lei n. 3.336/20). Desta forma, concluímos que a Administração atendeu as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (princípio do equilíbrio financeiro e atuarial).

No tocante ao equilíbrio orçamentário e financeiro, concluímos que a Administração atendeu as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

O Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 42,86% da receita corrente líquida, sendo 40,87% atribuído ao Poder Executivo e 1,99% ao Legislativo, de acordo com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, visto que, não identificamos a prática de atos que resulte aumento da despesa com pessoal e/ou aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 5.179/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face do atingimento das metas de resultado primário e nominal.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Ressaltando que em relação à transparência e fomento à participação social, nossa avaliação revelou que o município conduziu a gestão fiscal com transparência, incentivando o Controle Social e divulgando nos meios eletrônicos as informações da execução orçamentária e financeira, bem como verificamos que as audiências públicas foram transmitidas em tempo real pela internet com links disponíveis no Portal da Prefeitura Municipal.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

atendimento das metas: 1 (indicador 1A), 3 (indicador 3A), 7 (estratégia 7.15A) e 15 (indicador 15B); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implemento até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas cinco determinações, desse total, três determinações foram consideradas “não atendidas”, representando 50% das determinações do período, duas consideradas em “em andamento”, representando 33%, e uma “atendida”, representando 17%.

Nesse sentido, concluímos que, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião com ressalva sobre a execução orçamentária
Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas (detalhado no item 2.3);
- ii. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4);
- iii. As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item 2.4).

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Ji-Paraná, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que, exceto pelas ressalvas na opinião sobre a execução orçamentária, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal.

Considerando que, em que pese, a relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 00475/18, referente ao Processo n. 01274/18 e item IV do Acórdão APL-TC 00525/17, referente ao Processo n. 01273/17, essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ressaltando que em relação as deficiências de controle interno identificadas e que não foram objeto de atendimento da determinação pela Administração, representam, em nossa opinião, um elevado aumento de exposição a risco dos recursos de investimentos do fundo previdenciário, podendo comprometer os objetivos da previdência e as finanças do município. Desta forma, propomos que além de reiterar a presente determinação, a necessidade de cientificar a Administração do Instituto e ao Executivo sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimento do fundo previdenciário.

Considerando ainda que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação refere-se ao ano letivo de 2019, desta forma, não se pode atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2020.

Considerando que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCERO, a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do chefe do Executivo municipal de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito no período de 01.01 a 29.09.2020 e do Senhor Affonso Antônio Candido, Prefeito no período de 29.09.2020 a 31.12.2020.

Por fim, em função das deficiências e impropriedades identificadas, faz necessário reiterar as determinações não atendidas e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos ou justificativa pelo não atendimento, por analogia, as disposições do Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Por via da Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (ID-1083368, págs. 552/553), o Corpo Instrutivo manifesta que as presentes Contas **estão em condições de serem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal**.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0177/2021-GPGMPC, da lavra do d. Procurador-Geral de Contas Adilson Moreira de Medeiros, cujo termo opinativo sobre as contas transcreve-se nesta oportunidade, *in litteris*:

PARECER N.: 0177/2021-GPGMPC

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito do Município de Ji-Paraná no período de 01.01.2020 a 29.09.2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Senhor Affonso Antônio Cândido, Prefeito do Município de Ji-Paraná no período de 29.09.2020 a 31.12.2020, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

III – pela expedição das seguintes **DETERMINAÇÕES** ao atual Chefe do Poder Executivo:

III.1 – adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1083368, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

e) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,79%;

f) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,98%;

g) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 46,88%;

h) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,04%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,44%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,25%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,05%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,80%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,25%;

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,4;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,57%.

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,83%.

iv. **As metas e estratégias do Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;

d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;

e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024) meta aquém e prazo além do PNE;

f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;

g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;

h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém e prazo além do PNE;

i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.

m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;

n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

o) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

v. **As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação**, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024 PNE), meta aquém do PNE;

c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.2 – adote medidas para o cumprimento integral das determinações proferidas pela Corte de Contas, especialmente aquelas que, segundo a análise técnica, não foram atendidas, quais sejam:

a) Processo n. 01274/18 - Acórdão APL-TC 00475/18, item IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

Ações realizadas pela administração para atendimento - A fim de atender o contido no item IV, foi informado que a Unidade de Controle encaminhou memorando n. 142/CGM/PMJP/2021, qual em resposta do Gestor do Fundo de Previdência através do Memorando n. 068/FPS/2021, foi informado que solicitaram tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar responsáveis e restituir danos. Destaca ainda a abertura de processo administrativo n. 5-2828/2021 relativo ao pagamento de jetons, ocorridos em gestões anteriores, desde o exercício de 2017. Processo administrativo n. 5- 2836/2021 de aplicações financeiras relativas à composição da carteira de investimentos do RPPS

Resultado da avaliação: Não atendeu

b) Processo n. 01274/18 - Acórdão APL-TC 00475/18, item V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor Marcito Aparecido Pinto ou quem vier a substituí-lo, que culmine no efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17- Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018;

Ações realizadas pela administração para atendimento – Em resposta ao item II, “a”, o Fundo de Previdência Social – FPS, introduziu modificações na Lei Municipal n. 1403/2005, por meio da Lei n. 3144 de 26 de dezembro de 2017, qual impossibilita o acúmulo de funções do Diretor Presidente do FPS com o Conselho Municipal de Previdência; e Decreto n. 8634/GAB/PMJP/2017, que impossibilita o acúmulo com o Comitê de investimento. Quanto ao item II, “b”, a Controladoria Geral do Município juntamente com o Fundo de Previdência Social, elaborou Plano de Ação nos termos da Resolução n. 228/2016/TCE/RO, conforme ID 948861 do processo 07292/17/TCE/RO. No tocante ao item II, “c”, a Controladoria Geral do Município incluiu no Plano de Trabalho de Auditoria Operacional a ser executado no ano de 2019, auditoria sobre os cálculos das contribuições previdenciárias verificando a base de cálculo de forma analítica. Concernente ao item III, “a”, o Presidente do Sindicato recebeu toda a documentação referente aos fundos de investimento, em mãos, nestes houve destaque aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FI e Foco Conquest FIP, conforme Ata n. 68 reunião ordinária do CMP enviado em anexo ao TCE/RO na data de 17/08/2018, conforme protocolo n. 08929/2018. Quanto ao item III, “b”, foi deliberado à autorização para o resgate de todos os fundos com aplicações atípicas, de longo prazo, pelo Conselho, juntamente com o Diretor-Presidente a época, tendo ciência de que não poderiam pedir restituição do investimento antes do prazo de 180 dias corridos, sem perda de 50% dos valores aplicados, de acordo com ata de reunião n. 68 do Conselho Municipal de Previdência. No item III, “c”, informa-se que a Portaria n. 009/FPS/PMJP/2018 foi baixada, qual fora baixada pelo Diretor-Presidente à época, que instituiu a

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Regulamentação Própria de Investimentos de Recursos da Carteira do Fundo de Previdência. Em atenção ao item III, “d”, fora solicitado por meio do Memorando n. 178/FPS/2018, enviado em anexo ao TCE-RO na data de 17/08/2018, de acordo com o protocolo n. 08929/18. No tocante ao item III, “e”, todas as informações citadas no referido acórdão, estão disponibilizadas no Portal da Transparência do Fundo de Previdência Social, qual pode ser acessado através do endereço eletrônico: <http://jipaprev.ro.gov.br> e também <http://jiparaná.ro.gov.br>. Em relação ao item III, “f”, foi expedido o Decreto n. 13408/GAB/PMJP/2020, que aprova o Guia de Rotinas e Procedimentos Contábeis dos Créditos Previdenciários por competência no âmbito do Município de Ji-Paraná, cujos créditos previdenciários estão sendo registrados desde outubro 2020.

Ressaltam que essas informações estão contidas no Ofício n.053/FPS/2021, ID 1001142, do processo de monitoramento de decisão n. 07292/17/TCE/RO

Resultado da avaliação: Não atendeu

c) Processo n. 01273/17 - Acórdão APL-TC 00525/17, item IV –

Determinar, via ofício, ao atual Prefeito ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: (Item III, "b") manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Ações realizadas pela administração para atendimento – De acordo com o Relatório de Auditoria (ID 1035274), a pedido do Presidente da Comissão, foi prorrogado por mais 150 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos realizados pela comissão especial, através do Decreto n. 12842/GAB/PM/JP/2020. Destacam que se encontra elaborada minuta do manual qual contempla: as atribuições, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; e ainda, procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde. De acordo com o Presidente, estão em fase de revisão e finalizando alguns itens do manual.

Resultado da avaliação: Não atendeu ;

II.3 – continue a envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.~

IV – pela expedição de **ALERTA** ao Chefe do Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de *per si*, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – pela emissão da **CIENTIFICAÇÃO**, dos **ALERTAS** e **NOTIFICAÇÕES** sugeridos pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.7 do relatório conclusivo;

VI – pela fixação das seguintes **DIRETRIZES** a serem seguidas pela Secretaria Geral de Controle Externo quando da instrução das contas de governo do exercício de 2021 em diante:

VI.1 – emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VI.2 – aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

VI.3 – evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Em arremate, reitera-se a necessidade de que o Tribunal normatize os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Propõe-se, nessa senda, seja encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão de designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo do tema e elaboração de projeto de norma regulamentar que contemple os pontos acima abordados, sem prejuízo de outros aspectos que se mostram relevantes.

(Todos os destaques do original)

De pronto, aceno pelo acolhimento das proposições apresentadas pelo d. Ministério Público de Contas, por considerar importante que esta e. Corte de Contas normatize os procedimentos de suas análises quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que fora determinado pela Corte, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

Pontua-se que não raro, tem essa relatoria alertado em suas decisões para que o Corpo Instrutivo atente, nas análises que envolvam cumprimento das decisões da Corte, para que sejam adotados parâmetros com o fim de evitar sobreposição de determinações e reiterações que se propagam no tempo quando já perderam sua eficácia.

De igual forma à preocupação do MPC, pontua esta Relatoria para a importância da proposta quanto à necessidade de designação de Comissão e/ou Grupo de Trabalho para estudo e avaliação dos pontos a serem reverenciados quando da apreciação das contas dos gestores públicos e os limites e alcances de cada um com vistas a resguardar a lisura do procedimento, assim como se manter a isonomia do processo de julgamento no âmbito desta e. Corte de Contas.

Entretanto, considerando que as mesmas propostas ofertadas pelo d. *Parquet* de Contas nestes autos, foram objeto de apreciação também no Processo de nº 00961/21/TCE-RO, que trata da Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé/RO – Exercício 2020, onde, naqueles autos, este Relator já adotou as medidas necessárias de proposição de encaminhamento à d. Presidência da Corte para deliberação em instância competente sobre a matéria, entendendo como atendidas as medidas de andamento sobre os fatos.

Ademais, também acolho as demais proposições apresentadas, por considerar importante que a Administração Pública adote medidas de melhoria de administração dos recursos públicos, sua aplicação e consequentemente a adequabilidade dos registros contábeis.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Apreciando as Contas do Município de Ji-Paraná, tendo como responsáveis os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 01.01 a 29.09.2020 e **Affonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.09 a 31.12.2020, passa-se ao necessário exame no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de Ji-Paraná.

Necessário consignar que o Município de Ji-Paraná **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1. AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A Lei Orçamentária Municipal nº 3.300, de 26 de dezembro de 2019, instituiu o orçamento para o exercício de 2020, tendo estimado a Receita no valor de R\$288.888.570,87 (duzentos e oitenta e oito milhões oitocentos e oitenta e oito mil quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), fixando a Despesa em igual valor, tendo sido realizado ao final do exercício (Autorização Final) a importância de R\$336.789.386,15 (trezentos e trinta e seis milhões setecentos e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), conforme a seguir demonstrado:

Tabela 1: Comparativo da Receita Orçamentária Prevista X Arrecadada



Proc.: 01008/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL (a)	PREVISÃO ATUALIZADA (b)	RECEITAS REALIZADAS (c)	SALDO d = (b-c)
RECEITAS CORRENTES(I)	275.436.172,16	303.833.882,34	344.807.114,11	40.973.231,77
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	56.737.672,28	58.383.049,85	62.272.980,16	3.889.930,31
Impostos	46.185.639,93	47.831.017,50	52.943.460,16	5.112.442,66
Taxas	10.552.032,35	10.552.032,35	9.329.520,00	-1.222.512,35
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	22.662.996,28	22.662.996,28	23.139.316,79	476.320,51
Contribuições Sociais	17.843.040,02	17.843.040,02	17.957.205,63	114.165,61
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	4.819.956,26	4.819.956,26	5.182.111,16	362.154,90
RECEITA PATRIMONIAL	9.959.178,68	9.959.178,68	8.782.937,92	-1.176.240,76
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	135.486,18	135.486,18	0,00	-135.486,18
Valores Mobiliários	9.823.692,50	9.823.692,50	8.782.937,92	-1.040.754,58
RECEITA DE SERVIÇOS	2.053.896,99	2.053.896,99	1.881.062,20	-172.834,79
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.053.896,99	2.053.896,99	1.881.062,20	-172.834,79
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	181.223.445,13	207.975.777,74	230.841.066,63	22.865.288,89
Transferências da União e de suas Entidades	84.086.883,17	108.653.171,36	123.862.041,90	15.208.870,54
Transferências do Estado e de suas Entidades	60.120.523,40	62.306.567,82	72.003.793,95	9.697.226,13
Transferências de Instituições Privadas	100.000,00	100.000,00	121.076,82	21.076,82
Transferências de Outras Instituições Públicas	36.916.038,56	36.916.038,56	34.716.085,17	-2.199.953,39
Transferências de pessoas físicas	0,00	0,00	138.068,79	138.068,79
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.798.982,80	2.798.982,80	17.889.750,41	15.090.767,61
Multas administrativas, contratuais e judiciais	619.971,05	619.971,05	14.309.940,29	13.689.969,24
Indenizações, Restituições e ressarcimentos	258.011,75	258.011,75	815.413,56	557.401,81
Demais Receitas Correntes	1.921.000,00	1.921.000,00	2.764.396,56	843.396,56
RECEITAS DE CAPITAL (II)	13.452.398,71	16.867.800,53	13.186.244,57	-3.681.555,96
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	274.487,74	1.535.794,85	1.271.307,11	-264.487,74
Operações de Crédito	274.487,74	1.535.794,85	1.271.307,11	-264.487,74
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	13.177.910,97	15.332.005,68	11.914.937,46	-3.417.068,22
Transferências da União e suas Entidades	11.845.466,90	13.754.931,76	9.845.012,76	-3.909.919,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.332.444,07	1.577.073,92	2.069.924,70	492.850,78
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III)-(I-II)	288.888.570,87	320.701.682,87	357.993.358,68	37.291.675,81
REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM FINANCIAMENTO (V) = (III-IV)	288.888.570,87	320.701.682,87	357.993.358,68	37.291.675,81
DÉFICIT (VI)				0,00
TOTAL (VII) = (V-VI)	288.888.570,87	320.701.682,87	357.993.358,68	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITO ADICIONAIS)	0,00	33.255.076,87	33.255.076,87	0,00
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit Financeiro		33.255.076,87	33.255.076,87	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais		0,00	0,00	0,00

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (e)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (f)	DESPESAS EMPENHADAS (g)	DESPESAS LIQUIDADAS (h)	DESPESAS PAGAS (i)	SALDO DA DOTAÇÃO (j) = (f-g)
DESPESAS CORRENTES (VIII)	245.014.098,57	285.221.929,55	242.474.953,87	238.584.801,92	235.443.011,41	42.746.975,68
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	149.272.556,46	166.179.645,16	153.362.631,93	153.362.631,93	153.339.595,75	12.817.013,23
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	487.500,00	487.500,00	389.812,86	389.812,86	389.812,86	97.687,14
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	95.254.042,11	118.554.784,39	88.722.509,08	84.832.357,13	81.713.602,80	29.832.275,31
DESPESAS DE CAPITAL (IX)	24.163.875,87	50.092.306,20	32.239.686,67	24.337.215,41	22.151.131,88	17.852.619,53
INVESTIMENTOS	19.584.875,87	45.328.006,20	27.523.738,89	19.621.267,63	17.435.184,10	17.804.267,31
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.579.000,00	4.764.300,00	4.715.947,78	4.715.947,78	4.715.947,78	48.352,22
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(X)	2.543.222,84	1.475.150,40	0,00	0,00	0,00	1.475.150,40
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI)-(VIII-IX-X)	271.721.197,28	336.789.386,15	274.714.640,54	262.922.017,33	257.594.143,29	62.074.745,61
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - FINANCIAMENTO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA MOBILIÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DÍVIDAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM FINANCIAMENTO (XIII)-(XI-XII)	271.721.197,28	336.789.386,15	274.714.640,54	262.922.017,33	257.594.143,29	62.074.745,61
SUPERÁVIT (XIV)			83.278.718,14			
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	271.721.197,28	336.789.386,15	357.993.358,68	262.922.017,33	257.594.143,29	62.074.745,61
RESERVA DO RPPS	17.167.373,59	17.167.373,59	0,00	0,00	0,00	17.167.373,59

Fonte: Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1035259)

Observa-se que a Receita Arrecadada ao final do exercício sob análise (R\$357.993.358,68), superou a inicialmente prevista (R\$288.888.570,87), em 23,92%. O bom desempenho ficou a cargo das Transferências Correntes (27,37%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

De outro lado, verifica-se que houve uma frustração porém, pouco significativa, em relação a arrecadação da Receita Patrimonial (13,39%).

As Despesas Empenhadas ao final do exercício alcançaram a importância de R\$274.714.640,54 (duzentos e setenta e quatro milhões setecentos e quatorze mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), superando o inicialmente previsto em 101,10%.

1.2 Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada), onde ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 02: Comportamento do Orçamento - 2020

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	271.721.197,28	100,00
(+) Créditos Suplementares	58.215.566,92	21,42
(+) Créditos Especiais	6.213.053,66	2,29
(+) Créditos Extraordinários	25.931.391,60	9,54
(-) Anulações de Créditos	25.291.823,31	9,31
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	336.789.386,15	123,95
(-) Despesa Empenhada	274.714.640,54	101,10
= Recursos não utilizados	62.074.745,61	22,85

Fonte: Prestação de Contas – Balanço Orçamentário Consolidado (ID-1035259)

Observa-se que no decorrer do exercício houve a ocorrência de Créditos Suplementares no valor de R\$58.215.566,92 (cinquenta e oito milhões duzentos e quinze mil quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos) e Créditos Especiais na ordem de R\$6.213.053,66 (seis milhões duzentos e treze mil cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), assim como Créditos Extraordinários de R\$25.931.391,60 (vinte e cinco milhões novecentos e trinta e um mil trezentos e noventa e um reais e sessenta centavos); ocorrendo ainda Anulações que perfizeram a importância de R\$25.291.823,31 (vinte e cinco milhões duzentos e noventa e um mil oitocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), resultando ao final do exercício em uma Dotação Atualizada (Autorização Final) na ordem de R\$336.789.386,15 (trezentos e trinta e seis milhões setecentos e oitenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Considerando-se que no decorrer do exercício houve empenhamento de despesas no valor de R\$274.714.640,54 (duzentos e setenta e quatro milhões setecentos e quatorze mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), e um saldo orçamentário (Recursos não utilizados) no montante de R\$62.074.745,61 (sessenta e dois milhões setenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

1.2.1 Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Destaque-se que a Lei Municipal nº 3.300/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$54.344.239,46) do Total do Orçamento Inicial (R\$271.721.197,28), diretamente por meio do Decreto do Executivo, tendo sido apurado que foram abertos o valor de R\$26.553.130,42 (vinte e seis milhões quinhentos e cinquenta e três mil cento e trinta reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 9,77% da Dotação Inicial, conforme se pode observar a seguir:

Tabela 03: Demonstrativo do Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento - 2020

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	271.721.197,28	100,00
Anulações de dotação (b)	25.291.823,31	9,31
Operações de créditos (c)	1.261.307,11	0,46
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	26.553.130,42	9,77
= (b + c)		
Situação	Não houve excesso	

Fonte: Relatório Técnico (ID-1083368, pág. 524)

Necessário consignar que esta e. Corte de Contas, por meio do entendimento jurisprudencial pacificado, considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a Dotação Inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que, conforme se observa, as alterações ocorridas no decorrer do exercício sob análise foram realizadas em conformidade com as disposições contidas no Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal c/c Art. 42 e 43 da Lei nº 4.340/64.

2. EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 – Do Balanço Financeiro

Extrai-se do Balanço Financeiro carreado aos Autos (ID-1035260), o seguinte:

Tabela 04: Balanço Financeiro Consolidado - 2020

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITA ORÇAMENTÁRIA		357.993.358,68	290.549.900,84	DESPA ORÇAMENTÁRIA		274.714.640,54	254.621.012,69
ORDINÁRIO		126.414.887,55	105.708.359,27	ORDINÁRIO		99.483.620,07	96.167.468,79
VINCULADO		231.578.471,13	184.841.541,57	VINCULADO		175.231.020,47	158.453.543,90
APORTE PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL DO RPPS		2.758.827,61	2.530.824,00	CONTRIB.P.REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIA SOCIAL-RPPS		8.800.268,62	9.174.025,31
CONTRIB.P.REGIME PRÓPRIO PREVIDENCIA SOCIAL-RPPS (PATRONAL, SERV.COMPENS.FINANCEIRA)		27.930.304,01	25.576.844,04	(PATRONAL, SERV.COMPENS.FINANCEIRA)			
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		5.183.067,49	0,00	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP		5.065.054,48	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS		1.271.376,98	327,70	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS		1.271.307,11	0,00
OUTROS RECURSOS ESTADUAIS DESTINADO A SAÚDE		557.969,59	352.706,28	OUTROS RECURSOS ESTADUAIS DESTINADO A SAÚDE		332.733,34	507.454,50
RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		21.808.530,39	20.759.419,14	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO		21.865.344,91	20.793.944,90
RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		28.268.780,96	30.126.870,80	RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE		28.504.485,93	29.879.977,11
RECURSOS DE MULTAS DE TRANSITO - ART. 320 DA LEI 9.503/1997		373.420,34	398.938,69	RECURSOS DE MULTAS DE TRANSITO - ART. 320 DA LEI 9.503/1997		519.485,28	343.545,11
RECURSOS DESTINADOS A ENFRENTAMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA		23.899.384,80	0,00	RECURSOS DESTINADOS A ENFRENTAMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA		10.391.816,91	0,00
RECURSOS DESTINADOS A FUNDOS		15.317.269,06	2.200.685,44	RECURSOS DESTINADOS A FUNDOS		1.929.565,49	131.421,87
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		809.015,66	974.308,38	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS		1.069.243,29	408.838,12
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV.DA EDUCAÇÃO - FNDE		4.304.699,29	3.337.395,76	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV.DA EDUCAÇÃO - FNDE		3.545.286,76	2.616.619,27
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS - CUSTEIO		47.211.795,45	41.897.449,68	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS - CUSTEIO		45.188.990,32	42.717.936,37
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS - FINANCIAMENTO		1.620.913,83	401.920,08	TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SUS - FINANCIAMENTO		2.236.854,36	263.586,56
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - EDUCAÇÃO		0,00	4.162.392,76	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - EDUCAÇÃO		10.034,07	4.753.550,99
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - OUTROS (NGO RELACIONADOS A EDUCAÇÃO/SAÚDE)		14.247.459,52	13.770.327,03	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - OUTROS (NGO RELACIONADOS A EDUCAÇÃO/SAÚDE)		6.449.691,13	8.922.226,25
TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - SAÚDE		1.290.868,43	1.424.185,11	TRANSFERENCIAS DE CONVENIOS - SAÚDE		2.515.263,99	1.366.063,73
TRANSFERENCIAS DO FUNDEF		34.735.787,72	36.896.346,68	TRANSFERENCIAS DO FUNDEF		35.535.593,58	36.404.353,81
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS		69.102.844,49	67.681.432,51	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS		69.102.844,49	67.681.432,51
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		69.102.844,49	66.302.201,54	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		69.102.844,49	66.302.201,54
REPASSE RECEBIDO		69.102.844,49	66.302.201,54	REPASSE CONCEDIDO		69.102.844,49	66.302.201,54
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA APOORTES DE RECURSOS PARA O RPPS		0,00	1.379.230,97	TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PARA APOORTES DE RECURSOS PARA O RPPS		0,00	1.379.230,97
OUTROS APORTES PARA O RPPS		0,00	1.379.230,97	OUTROS APORTES PARA O RPPS		0,00	1.379.230,97
RECEBIMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS		53.840.694,95	53.119.248,75	PAGAMENTOS EXTRA-ORÇAMENTARIOS		52.941.929,35	42.785.569,44
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR		12.120.497,25	16.983.326,36	PAGAMENTOS DE RESTOS A PAGAR		16.227.571,78	6.512.805,65
RF NÃO PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		11.792.423,21	10.691.574,29				

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
RP PROCESSADOS - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO		5.327.874,04	6.291.802,07	RP NÃO PROCESSADOS PAGOS		9.764.268,89	2.840.569,81
DEPÓSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS		36.486.213,85	35.879.869,12	RP PROCESSADOS PAGOS		6.463.302,87	3.672.235,84
CONTRIBUIÇÃO AO RPPS		2.439.375,26	2.391.155,98	DEPÓSITOS RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS		36.480.372,74	35.926.769,52
DEPÓSITOS E CAUÇÕES		11.878,35	2.444,46	CONTRIBUIÇÃO AO RPPS		2.439.375,26	2.391.155,98
ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES		149.519,36	136.966,04	DEPÓSITOS E CAUÇÕES		6.038,24	0,00
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		10.837.488,26	9.471.424,61	DEPÓSITOS RECEBIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL		0,00	49.335,86
ISS		1.403.131,07	1.181.052,94	ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES		149.519,36	136.966,04
OUTROS CONSIGNATÁRIOS		1.924.669,39	1.717.243,13	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF		10.837.488,26	9.471.424,61
OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		1.930,15	0,00	ISS		1.403.131,07	1.181.052,94
PENSAO ALIMENTÍCIA		393.213,36	360.641,93	OUTROS CONSIGNATÁRIOS		1.924.669,39	1.717.243,13
RETEÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		10.457.671,96	12.207.115,10	OUTROS VALORES RESTITUIVEIS		1.930,15	0,00
RETEÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES		428.818,20	413.952,58	PENSAO ALIMENTÍCIA		393.213,36	360.641,93
RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS		8.438.518,49	7.997.872,35	RETEÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		10.457.671,96	12.207.115,10
OUTROS RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		233.983,85	286.003,27	RETEÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES		428.818,20	413.952,58
CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO		130.836,27	152.458,76	RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS		8.438.518,49	7.997.872,35
FAMILIA PAGO			113.544,51	OUTROS PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS		233.983,85	286.003,27
CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO		103.147,58		CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO		130.836,27	152.458,76
MATERIDADE PAGO				FAMILIA PAGO			113.544,51
SALDOS DO EXERC. ANTERIOR		240.447.399,20	201.897.541,24	CREDITOS A RECEBER POR REEMBOLSO DE SALÁRIO		103.147,58	113.544,51
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		66.406.108,18	38.811.540,91	MATERIDADE PAGO			
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		65.607.200,51	38.799.309,25	PERDAS DE INVESTIMENTOS DO RPPS		0,00	7.802.709,50
CONTA ÚNICA RPPS		798.907,67	12.231,66	AJUSTE PARA PERDAS EM INVESTIMENTOS		0,00	2.802.709,50
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		174.041.291,02	163.060.000,33	(-) AJUSTE DE PERDAS ESTIMADAS COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		0,00	7.802.709,50
APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		3.568.144,16	2.998.058,02	SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE		324.624.882,94	240.447.399,20
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS		157.021.848,43	145.077.793,26	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		128.012.338,11	66.406.108,18
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS		13.451.298,43	15.010.149,05	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA		0,00	0,00
TOTAL		721.384.297,32	613.258.123,34	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS		127.958.551,84	65.607.200,51
				CAIXA		0,00	0,00
				CONTA ÚNICA RPPS		53.786,27	798.907,67
				INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		196.612.544,83	174.041.291,02
				APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		4.106.063,77	3.568.144,16
				APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS		184.130.740,94	157.021.848,43
				APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS		8.375.140,12	13.451.298,43
				TOTAL		721.384.297,32	613.258.123,34

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado (ID-1035260, pág. 524)

Extrai-se do demonstrativo apresentado que o Saldo Financeiro do exercício anterior alcançou a importância de R\$201.897.541,24 (duzentos e um milhões oitocentos e noventa e sete mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), sendo que o Saldo Financeiro ao final do exercício sob análise (2020), registrou o valor de R\$240.447.399,20 (trezentos e vinte e quatro milhões seiscentos e vinte e quatro mil oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos), apresentando assim um Resultado Financeiro positivo da ordem de R\$38.549.857,96 (trinta e oito milhões quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), trazendo consonância com os dados contidos no Balanço Financeiro apresentado (ID-1043845), demonstrando com isso que houve uma economia e um equilíbrio financeiro.

2.1.2 – Do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa

Com vistas a apurar a liquidez e disponibilidade financeira no curto prazo, com base nos documentos carreados aos autos, assim como o Balanço Financeiro apresentado (ID-1043845), verifica-se a seguinte situação:

Tabela 5 – Apuração do Saldo da Conta Caixa e Equivalente de Caixa

DESCRIÇÃO	2020	AV%	2019	AV%
Caixa	-	-	-	-
Conta Única do RPPS	53.786,27	0,04%	798.907,67	0,33%
Bancos Conta Movimento	127.958.551,84	99,96%	65.607.200,51	27,29%
Aplicações em Renda Fixa e Variável (RPPS)	-	0%	174.041.291,02	72,38%
TOTAL	128.012.338,11	100%	240.447.399,20	100%

Fonte: Balanço Financeiro Consolidado (ID-1035260, pág. 524)

Extrai-se do demonstrativo apresentado que o valor do Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte, no importe de R\$128.012.338,11 (cento e vinte e oito milhões doze mil trezentos e trinta e oito reais e onze centavos), é resultante da Conta Bancos movimento no valor de R\$127.958.551,84 (cento e vinte e sete milhões novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), somado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a Conta Única RPPS no valor de R\$53.786,27 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos), estando tais importâncias devidamente demonstradas também no Balanço Patrimonial (ID-1035261).

3. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município se apresenta da seguinte forma:

Tabela 6 – Situação Financeira Consolidada

ATIVO				PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO CIRCULANTE		338.440.215,66	259.984.418,66	PASSIVO CIRCULANTE		15.822.008,91	16.381.540,82
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA		128.012.338,11	66.406.108,18	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS		3.626.611,53	2.861.739,72
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL		128.012.338,11	66.406.108,18	PESSOAL A PAGAR		3.306.611,53	2.235.702,97
CONTA ÚNICA RPPS	F	53.786,27	798.907,67	PESSOAL A PAGAR	F	3.306.611,53	2.235.702,97
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	F	127.958.551,84	65.607.200,51	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR		0,00	2.864,45
CRÉDITOS A CURTO PRAZO		9.364.953,79	16.829.866,29	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PAGAR	F	0,00	2.864,45
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER		3.282.621,66	0,00	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		328.000,00	633.172,30
IMPOSTOS	P	3.282.621,66	0,00	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	P	320.000,00	633.172,30
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER		0,00	10.179.902,25	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO		206.640,80	182.621,25
CRÉDITOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	P	0,00	10.179.902,25	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO		0,00	182.621,25
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA		5.998.354,66	6.462.000,96	EMPRÉSTIMOS INTERNOS - EM CONTRATOS	P	0,00	182.621,25
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DAS TAXAS	P	2.519.212,94	2.720.002,43	FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO - INTERNO		206.640,80	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	P	3.479.141,72	3.741.998,53	FINANCIAMENTOS INTERNOS	P	206.640,80	0,00
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA		83.977,47	187.963,08	FORNecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		10.351.174,35	9.266.871,23
DÍVIDA ATIVA DE MULTAS	P	11.939,23	0,00	FORNecedores e Contas a Pagar Nacionais a Curto Prazo		10.351.174,35	9.266.871,23
DEMAIS VALORES INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	P	72.038,24	187.963,08	FORNecedores Nacionais	F	5.322.458,78	3.933.255,77
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO		968.234,32	766.093,62	CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS	F	0,00	11.248,50
ADiantamentos Concedidos		0,00	1.800,00	PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	F	541.115,82	763.093,62
SUPRIMENTO DE FUNDOS	P	0,00	1.800,00	FORNecedores Nacionais	P	886.670,95	890.470,03
CRÉDITOS A RECEBER POR DESCENTRALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	P	427.118,50	0,00	CONTAS A PAGAR CREDORES NACIONAIS	P	0,00	188.320,00
DEPÓSITOS RESTITUIVÉIS E VALORES VINCULADOS		541.115,82	763.093,62	PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	P	0,00	3.480.483,31
CONTA ESPECIAL - PRECATÓRIOS	F	541.115,82	763.093,62	PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	P	3.600.728,80	0,00
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO		196.580.833,96	174.041.291,88	OBRIGAÇÕES FISCALS A CURTO PRAZO COM OS ESTADOS		760.983,60	760.983,60
TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS		196.580.833,96	174.041.291,88	TRIBUTOS ESTADUAIS RENEGOCIADOS	P	760.983,60	760.983,60
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	F	184.130.740,94	157.021.848,43	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		876.598,63	3.300.325,82
APLICAÇÕES COM A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	F	4.106.885,77	3.568.144,16	VALORES RESTITUIVÉIS		680.763,74	674.933,63
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS	F	8.375.140,12	13.451.298,43	DEPÓSITOS JUDICIAIS	F	664.032,60	664.032,60
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	P	2,19	0,00	DEPÓSITOS NÃO JUDICIAIS	F	16.731,14	10.911,03
(-) AJUSTE DE PERDAS DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS	P	-73.661,37	0,00	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO		195.834,89	2.634.401,39
(-) AJUSTE DE PERDAS ESTIMADAS COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	P	-73.661,37	0,00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	F	28.852,89	2.502.401,39
ESTOQUES		3.538.655,48	1.943.058,69	CONVENIOS A PAGAR	F	34.982,00	0,00
ALMOXARIFADO		3.538.655,48	1.943.058,69	CONSORCIOS A PAGAR	F	132.000,00	132.000,00
MATERIAL DE CONSUMO	P	1.525.639,78	620.074,52	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE		507.594.284,34	250.378.776,15
GENÉRIOS ALIMENTÍCIOS	P	141.885,18	89.497,88				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ATIVO				PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES	P	1.535.536,20	521.470,20	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS		4.706.509,10	4.782.208,39
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	P	37.109,90	21.910,71	PESSOAL A PAGAR		459.486,98	265.300,03
AUTOPEÇAS	P	35.930,37	63.933,19	PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	P	459.486,98	265.300,03
MATERIAIS GRÁFICOS	P	52.785,12	52.762,79	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		4.247.022,12	4.516.908,36
MATERIAL DE EXPEDIENTE	P	209.713,99	573.200,40	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS	P	1.898.733,10	2.193.854,33
MATERIAIS CLASSIFICAR	P	20,84	0,00	OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	P	2.348.289,02	2.323.054,03
ATIVO NÃO CIRCULANTE		223.960.230,93	187.983.030,34	EMPRESÍTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO		4.534.870,48	3.465.891,67
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		21.254.037,10	18.443.525,34	EMPRESÍTIMOS A LONGO PRAZO - INTERNO		0,00	0,00
CRÉDITOS A LONGO PRAZO		21.254.037,10	18.443.525,34	EMPRESÍTIMOS INTERNOS - EM CONTRATOS	P	0,00	3.465.891,67
DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	P	270.633.185,38	344.059.884,76	FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO - INTERNO		4.534.870,48	0,00
DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	P	100.638.569,80	92.677.364,48	FINANCIAMENTOS INTERNOS	P	4.534.870,48	0,00
(-) AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS A LONGO PRAZO	P	-350.017.718,08	-326.293.723,90	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO		3.569.553,64	7.195.430,56
IMOBILIZADO		202.706.193,83	177.539.584,90	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR NACIONAIS A LONGO PRAZO		3.569.553,64	7.195.430,56
BENS MÓVEIS		86.613.870,69	74.647.055,49	FORNECEDORES NACIONAIS	P	0,00	175.000,04
MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	P	26.111.122,40	24.605.595,48	PRECATÓRIOS DE FORNECEDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	P	1.513.710,53	7.020.430,52
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	P	14.711.179,80	14.759.360,17	PRECATÓRIOS DE CONTAS A PAGAR - CREDORES NACIONAIS - REGIME ESPECIAL	P	2.055.843,11	0,00
VEÍCULOS	P	30.639.710,70	24.051.216,45	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO		8.447.842,70	8.019.596,24
BENS DE INFORMÁTICA	P	7.883.217,23	5.815.201,45	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO COM OS ESTADOS	P	8.447.842,70	8.019.596,24
MATERIAIS CULTURAIS, EDUCACIONAIS E DE COMUNICAÇÃO	P	975.925,70	977.428,30	TRIBUTOS ESTADUAIS RENEGOCIADOS	P	8.447.842,70	8.019.596,24
DEMAIS BENS MÓVEIS	P	6.222.324,86	4.638.855,64	PROVISÕES A LONGO PRAZO		486.335.428,32	226.907.739,29
BENS IMÓVEIS		130.362.515,47	118.114,97	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	P	486.335.428,32	226.907.739,29
BENS IMÓVEIS EM ANDAMENTO	P	37.020.725,73	25.283.976,10	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	P	73.837.073,74	63.270.933,17
BENS DE USO COMUM DO POVO	P	28.404.166,26	26.506.422,48	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	P	412.498.354,58	163.636.806,12
DEMAIS BENS IMÓVEIS	P	1.367.584,29	1.367.584,29	TOTAL PASSIVO		523.416.213,15	266.752.916,97
INSTALAÇÕES	P	877.890,93	770.000,00				
BENS DE USO ESPECIAL	P	66.792.148,26	64.187.389,44				
(-) DEPRECIAÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO ACUMULADAS		-19.270.192,33	-15.222.522,90				
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS IMÓVEIS	P	-13.936,79	0,00				
(-) DEPRECIAÇÃO ACUMULADA - BENS MÓVEIS	P	-49.236.355,54	-15.222.522,90				
TOTAL		562.409.446,59	447.967.448,90				

PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		38.993.233,44	181.215.131,93
RESULTADOS ACUMULADOS		38.993.233,44	181.215.131,93
SUPERAVITS OU DÉFICITS ACUMULADOS		38.993.233,44	181.215.131,93
SUPERAVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	P	-142.221.898,49	39.682.371,47
SUPERAVITS OU DÉFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	P	181.215.131,93	141.532.760,46

ATIVO				PASSIVO			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO		38.993.233,44	181.215.131,93	TOTAL		562.409.446,59	447.967.448,90
TOTAL		562.409.446,59	447.967.448,90				

Fonte: Balanço Patrimonial – ID-1035261

Analisando a tabela apresentada, verifica-se que o Ativo Financeiro Consolidado registrou a importância de R\$562.409.446,59 (quinhentos e sessenta e dois milhões quatrocentos e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), enquanto que o Passivo Financeiro Consolidado resultou em R\$523.416.213,15 (quinhentos e vinte e três milhões quatrocentos e dezesseis mil duzentos e treze reais e quinze centavos), resultando assim em uma Situação Financeira Líquida Positiva da ordem de R\$38.993.233,44 (trinta e oito milhões novecentos e noventa e três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, considerando-se um Ativo Financeiro (R\$562.409.446,59) e o Passivo Financeiro (R\$523.416.213,15), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$39.883.233,44 (trinta e nove milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

3.1.2 – Recuperação da Dívida Ativa

Com relação a **recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa**, em observância ao art. 58 da LRF, como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições e as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, extrai-se do Relatório do Desempenho da Arrecadação do exercício sob análise, o seguinte:

Tabela 7 – Demonstrativo dos Créditos Tributários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Total da Dívida Ativa Tributária								
Receita	Estoque em 2019	Estoque em 2020	Variação Nominal	Variação Percentual	Arrecadação 2019	Arrecadação 2020	Variação Nominal	Variação Percentual
Créditos Não Inscritos	8.930.159,89	3.282.621,66	-5.647.538,23	-63,24	29.057.527,76	28.862.980,29	-194.547,47	-0,67
Dívida Ativa Tributária	95.845.261,84	106.636.924,48	10.791.662,64	11,26	6.451.792,89	5.842.688,47	103.971,60	-9,44
Total	104.775.421,73	109.919.546,14	5.144.124,41	4,91	35.509.320,65	34.705.668,76	-803.651,89	-2,26

Receita	Estoque em 2019	Estoque em 2020	Variação Nominal	Variação Percentual	Arrecadação 2019	Arrecadação 2020	Variação Nominal	Variação Percentual
Auto de infração	166.923.887,31	180.599.633,62	13.675.746,31	8,19	20.745,34	683,06	-20.062,28	-96,71
Auto de infração - meio ambiente	615.006,75	770.025,09	155.018,34	25,21	38.790,23	25.342,95	-13.447,28	-34,67
Glosa acórdão	33.606.836,33	36.900.716,85	3.293.880,52	9,80	0,00	24.000,00	24.000,00	-
Restituição	196.078,14	125.593,92	-70.484,22	-35,95	64.906,97	86.360,63	21.453,66	33,05
Devol./sup. fundos	58.334,80	62.598,70	4.263,90	7,31	0,00	0,00	0,00	-
Débito não trib. - glosa trib. contas	42.847.704,51	47.096.499,53	4.248.795,02	9,92	6.735,34	6.053,51	-681,83	-10,12
Total	244.247.847,84	265.555.067,71	21.307.219,87	8,72	131.177,88	142.440,15	11.262,27	8,59

Fonte: Relatório do Desempenho da Arrecadação de 2020- ID-1035264

Considerando que o Saldo Inicial da Dívida Ativa perfaz o valor de R\$349.023.269,57 (trezentos e quarenta e nove milhões vinte e três mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), tendo a arrecadação alcançado a importância de R\$34.848.108,91 (trinta e quatro milhões oitocentos e quarenta e oito mil cento e oito reais e noventa e um centavos), os dados revelam o baixo percentual (9,98%) na arrecadação da Dívida Ativa. Neste cenário, necessário salientar a importância destas receitas e como a sua arrecadação representa um grande desafio, especialmente para os municípios, tendo em vista os estoques crescentes, muito acima da capacidade de arrecadação.

O processo de recuperação do crédito tributário, tem relevante importância na arrecadação tributária, devendo a Administração imprimir esforços para reduzir a sua Dívida Ativa e, assim, consequentemente, alavancar suas receitas próprias.

Por esse motivo, tem sido de grande preocupação desta e. Corte de Contas exigir dos gestores públicos a adoção de medidas mais eficazes na redução dos estoques dos créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao ano.

Nesse ponto, tem-se que o Corpo Técnico, em suas análises, não considerou como irregularidade tal apontamento (Baixa arrecadação dos Créditos em Dívida Ativa). Entretanto, o d. Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 0177/2021-GPGMPC (ID-1104309), na esteira da análise realizada por este Relator, manifesta-se pela necessidade de determinar ao Gestor Público que envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização de protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na Dívida Ativa, e cuja proposição acolho na íntegra.

Sugere ainda que seja determinado ao Corpo Instrutivo que nos exercícios vindouros, com base nos documentos apresentados na Prestação de Contas: *i*) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

da arrecadação; *ii*) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000, cuja proposição também acolho.

3.2 – Análise dos Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

Assim, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Financeiro (ID-1035260), temos que foram inscritos em Restos a Pagar Processados o valor de **R\$6.463.302,87** (seis milhões quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e dois reais e oitenta e sete centavos), enquanto que foram inscritos em Restos a Pagar Não Processados a importância de **R\$9.764.268,89** (nove milhões setecentos e sessenta e quatro mil duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), totalizando assim a quantia de **R\$16.227.571,76** (dezesseis milhões duzentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) de Restos a Pagar ao final do exercício sob análise.

Diante dos lançamentos ocorridos, tem-se que os Restos a Pagar ao final do exercício (R\$16.227.571,76) representam, 5,91% dos recursos empenhados (R\$274.714.640,54), evidenciando uma boa execução da despesa orçamentária.

4. ANÁLISE DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

A RCL ao final do exercício sob análise registrou a importância de R\$319.491.324,72 (trezentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa e um mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

Se comparada ao exercício imediatamente anterior (2019), a qual perfaz R\$252.487.329,94³ (duzentos e cinquenta e dois milhões quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e vinte e nove reais e noventa e quatro centavos), constata-se um aumento de 26,53%, demonstrando assim um bom comportamento, em que pese a crise pandêmica que assolou o mundo e que, em muitos casos, atingiu o desempenho das receitas em todos os seus níveis.

5. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o §1º do Art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterà Anexo em que serão estabelecidas as Metas de Resultado Primário e Nominal e do montante da Dívida Pública para o exercício a que se referir os dois seguintes.

³ Dados do Proc. nº 01592/20 – PC de Ji-Paraná – exercício 2019.

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01008/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Nesse sentido, temos a seguinte situação:

Tabela 04: Demonstração do Resultado Primário e Nominal - 2020

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	27.951.158,21	
	1. Total das Receitas Primárias	334.326.346,79	
	2. Total das Despesa Primárias	255.103.187,55	
	3. Resultado Apurado	79.223.159,24	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	28.144.478,77	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	7.230.415,15	
	4.1 Juros Ativos	8.179.666,24	
	4.2 Juros Passivos	949.251,09	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	86.453.574,39	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	30.362.180,97	27.574.915,89
	Deduções	59.025.430,40	122.462.133,85
	Disponibilidade de Caixa	59.025.430,40	122.462.133,85
	Disponibilidade de Caixa Bruta	65.607.200,51	127.958.551,84
	(-) Restos a Pagar Processados	6.581.770,11	5.496.417,99
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-28.663.249,43	-94.887.217,96
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		1.787.064,62
	Ajuste Metodológico	Varição do Saldo de Restos a Pagar	
Receita de Alienação de Investimentos Permanentes			-
Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada			-
Variações Cambiais			-
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC			-
Ajustes Relacionados ao RPPS			7.646.242,78
Outros Ajustes			13.668.715,20
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		86.453.574,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		-	
		79.223.159,24	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	79.223.159,24	86.453.574,39
	Abaixo da Linha	79.223.159,24	86.453.574,39
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: Relatório Técnico – ID-1083368, Págs. 532/533.

Observa-se que o Resultado Nomina “abaixo da linha” ajustado e “acima da linha” positivo na ordem de R\$86.453.574,39 (oitenta e seis milhões quatrocentos e cinquenta e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), demonstra uma redução da Dívida Fiscal Líquida da municipalidade em relação ao exercício anterior, demonstrando com isso um aumento da capacidade de pagamentos, demonstrando assim o atingimento da Meta de Resultado Nominal ficada na LDO (Lei nº 1.381/2019) para o exercício de 2020.

De igual forma, o Resultado Primário (R\$79.223.159,24) também foi atingido, superando a meta estabelecida (R\$27.951.158,21).

6. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁴ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Tabela 05: Memória de Cálculo da Apuração do Limite de Endividamento - 2020

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	319.491.324,72
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-94.887.217,96
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-29,70
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Relatório Técnico – ID-1083368, Pág. 534.

Do demonstrativo supra é possível observar que, a se considerar uma Receita Corrente Líquida - RCL– da ordem de R\$319.491.324,72 (trezentos e dezenove milhões quatrocentos e noventa

⁴ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e um mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos) e uma Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) no valor de R\$94.887.217,96 (noventa e quatro milhões oitocentos e oitenta e sete mil duzentos e dezessete reais e noventa e seis centavos), o endividamento do município equivale a 29,70% da RCL, estando, portanto, inferior ao limite de Alerta de 108% de que trata o Art. 59, §1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), estabelecido por via do Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

7. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 02266/20 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

Necessário salientar que, ainda que tenha se autuado o processo de Gestão fiscal, e nele constar todas as peças para análise, esta não se materializou naquele instrumento processual competente, haja vista que não houve por parte da Unidade Técnica o cumprimento aos comandos estabelecidos pela Resolução 173/2014/TCE-RO, em seu art. 2º, I, motivo pelo qual passo a análise das peças contábeis nesse momento.

7.1. REGRA DE OURO

7.1.1 – Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação imposta pelo Artigo 167, inciso III da Constituição Federal da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar Resultado Primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 06: Avaliação da Regra de Ouro - 2020

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	274.487,74
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	24.163.875,87
Resultado (1/2)	1,14%
Situação	Cumprido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

É de se observar que ao final do exercício sob análise, a Administração Municipal não realizou receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital.

Quanto à conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 07: Avaliação da Conformidade da Execução do Orçamento de Capital e Preservação do Patrimônio Público - 2020

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	13.186.244,57
2. Total das Despesas de Capital	32.239.686,67
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	0,00
Resultado (1-2)	-19.053.442,10

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Balanço Orçamentário ID 1035259.

Destinação dos recursos de alienação de Ativos

I-Saldo financeiro a aplicar de exercícios anteriores	
II-Receitas de alienação de ativos do exercício	
III- Aplicação dos recursos	-
Investimentos	-
Inversões Financeiras	-
Amortização da Dívida	-
Despesas correntes do RPPS	-
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	-
IV-Resultado (I+II-III)	0,00

Avaliação	Conformidade
-----------	--------------

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário ID 11035259; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo n. 02266/20 de Gestão Fiscal.

Considerando que a Receita de Capital não se encontra composta por alienação de bens, pode-se concluir, na esteira da análise técnica, que houve cumprimento da Regra de Ouro, bem como a regra de preservação do patrimônio público, salientando que as Despesas de Capital foram superiores às Receitas de Capital, ocorrendo, portanto, financiamento de capital pelas Receitas Correntes.

7.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 08: Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2020

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	130.578.251,56	6.367.312,56	136.945.564,12
2. Receita Corrente Líquida - RCL	319.491.324,72	319.491.324,72	319.491.324,72
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	40,87	1,99	42,86
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Relatório Técnico – ID-1083368, Pág. 531.

Dos valores contidos no demonstrativo supra, verifica-se que a Despesa Total com Pessoal (R\$130.578.251,56) do Poder Executivo de Ji-Paraná /RO no exercício de 2020, correspondeu a **40,87%** da RCL, estando em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

A Despesa Total com Pessoal Consolidada (Poder Executivo + Legislativo) perfaz R\$136.945.564,12 (cento e trinta e seis milhões novecentos e quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), correspondente a 42,86% da RCL, estando abaixo do limite prudencial (57%).

7.3. Da regra de Final de Mandato

A metodologia de aferição da regra de fim de mandato estampada no art. 21 da LRF, foi realizada pela equipe técnica nos estritos termos convencionados pela LRF, que determina que a apuração da RCL (art. 2º, inciso IV, e §3º da LRF), assim como da DTP (§ 2º do art. 18 da LRF), deve ser realizada abrangendo o período de 12 meses, considerando-se o mês em referência com os onze imediatamente anteriores.

Nesse sentido, o Corpo Técnico apurou o seguinte:

Descrição	Montante da Receita	Montante de	Despesa com Pessoal em relação
	Corrente Líquida (RCL)(x)	Despesa com Pessoal (DP) (y)	a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$256.810.508,04	R\$60.058.499,21	23,39%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$319.491.324,72	R\$70.519.752,35	22,07%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	-1,31%

Fonte: Relatório Técnico – ID-1083368, Pág. 531



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Instrutivo, após a efetivação das análises, constatou que a Despesa Total com Pessoal do segundo semestre do exercício de 2020 (R\$70.519.752,35), representando 22,07% da RCL, reduziu 1,31% comparativamente ao primeiro semestre do exercício de 2020, correspondente a uma diferença R\$10.461.253,14 (dez milhões quatrocentos e sessenta e um mil duzentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos) o que, a priori, caracterizaria diminuição da despesa, estando em conformidade com as disposições contidas no Art. 21, Parágrafo Único da Lei Complementar nº 101/2000.

7.4. Transparência da Gestão Fiscal (Art. 48 da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

Referida norma estabelece como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração Pública, a qual tem o dever de divulgar através dos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestações de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, conforme estabelece o Art. 48 da Lei referenciada, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Com vistas a verificar o cumprimento da norma, o Corpo Técnico realizou avaliações junto ao Portal da Transparência do ente federado (<http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php>), tendo sido constatado o cumprimento do disposto no Art. 48 da LRF.

8 ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

8.1 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Carta Republicana de 1.988 estabelece que os Municípios deverão aplicar, anualmente, no mínimo de 25% da Receita resultante de impostos e transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

A Instrução Normativa nº 22/TCER/2007 desta e. Corte de Contas, estabelece normas para uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que o Município de Ji-Paraná/RO aplicou no decorrer do exercício de 2020, em gasto com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, a importância de R\$44.238.906,98 (quarenta e quatro milhões duzentos e trinta e oito mil novecentos e seis reais e noventa e oito centavos), correspondente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26,32% da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$168.053.881,44), **CUMPRINDO** assim o limite de aplicação mínima (25%) disposto no art. 212, da Constituição Federal.

8.2 – Recursos do FUNDEB

Dispõe o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007, estabelecem a utilização integral dos recursos do fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do Magistério.

Com o fito de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos Anexos da IN nº 22/TCER/2007, em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

De acordo com a análise realizada pelo Corpo Técnico (ID-1083368, pág. 525), o Município teria aplicado no exercício sob análise a importância de R\$34.606.322,75 (trinta e quatro milhões seiscentos e seis mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), equivalente a **99,66%** dos recursos oriundos do FUNDEB e, em relação a aplicação de recursos na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo de 60%), o município teria aplicado o valor de R\$25.576.583,68 (vinte e cinco milhões quinhentos e setenta e um mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), correspondente a **73,65%** do Total da Receita, **CUMPRINDO** assim o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

8.3 – Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental, humano e social, reconhecido como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Com base nos documentos apresentados, verifica-se que o município, no decorrer do exercício de 2020, aplicou em Gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde a importância de R\$28.504.485,93 (vinte e oito milhões quinhentos e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), correspondente a **17,30%** da Receita Proveniente de Impostos e Transferências (R\$164.811.268,32), tendo **CUMPRIDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

9 – Quanto ao Índice de Transparência

O Portal de Transparência da municipalidade (<http://transparencia.ji-parana.ro.gov.br/transparencia/index.php>) foi objeto de fiscalização por parte desta e. Corte de Contas por meio do **Processo 02820/19 – DM 0027/2021-GCVCS/TCE-RO** – O portal de Ji-Paraná/RO foi analisado e recebeu índice de transparência de **99,84%** - considerado índice elevado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

10 – Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Em relação a apuração dos repasses de recursos ao Poder Legislativo Municipal, com vistas a apuração do cumprimento do que estabelece o Art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal, com base nos documentos encaminhados através do SIGAP Contábil e junto ao Balanço Financeiro do referido Poder, com observância nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018), tem-se a seguinte situação:

Tabela 10: Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – 2020

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	50.160.231,19
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	115.408.054,78
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	6.480.880,90
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	172.049.166,87
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	136.069
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	6,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	10.322.950,01
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	10.316.503,80
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo ((9 ÷ 4)x100) %	6,00
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	1.749.286,71

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico (ID-1083368) Pág. 526.

Com base no demonstrativo supra, é possível verificar que os repasses financeiros realizados pelo Poder Executivo ao Legislativo municipal, no exercício de 2020, alcançou a importância de R\$10.316.503,80 (dez milhões trezentos e dezesseis mil quinhentos e três reais e oitenta centavos), correspondente a **6,00%** do limite máximo a ser repassado (7%), em cumprimento ao que dispõe art. 29-A, incisos I a VI e §2º, incisos I e III, da Constituição Federal.

11. Gestão Previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos. Por ser de longo prazo, o RPPS deve gerar receitas que serão aplicadas no mercado financeiro a fim de obter rendimentos (capitalização) para atender ao fluxo de pagamentos de benefícios durante sua longa existência, portanto a sua sustentabilidade deve ser garantida por meio de uma adequada gestão previdenciária.

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O Corpo Técnico (ID-1083368, págs. 527/528), manifesta que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Manifesta ainda o CT que a análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial, findando por concluir que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

Quadro 4 – Demonstrativo Avaliação Atuarial

2.2.7.2.0.00.00	Plano Previdenciário	486.335.428,32
2.2.7.2.1.03.00	Provisões de Benefícios Concedidos	73.837.073,74
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	74.233.797,00
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Inativo (reduzora)	-352.279,44
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista (reduzora)	-44.443,82
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (reduzora)	
2.2.7.2.1.03.06	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	
2.2.7.2.1.04.00	Provisões de Benefícios A Conceder	412.498.354,58
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	602.176.833,76
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (reduzora)	-75.891.007,21
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Ativo (reduzora)	-75.891.007,21
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (reduzora)	-37.896.464,76
2.2.7.2.1.05.00	Plano de Amortização (reduzora)	
2.2.7.2.1.05.98	Outros Créditos (reduzora)	
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (SALDO PATRIMONIAL)	198.055.157,88
1.12.1.1.71.00	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS	0,00
2.3.7.1.1.00.00	Déficit ou Superávit Acumulado	-288.280.270,44

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial (ID-1035269)

É possível observar que o déficit atuarial apurado no exercício sob análise perfaz a importância de R\$288.280.270,44 (duzentos e oitenta e oito milhões duzentos e oitenta mil duzentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), tendo sido projetado um déficit atuarial para o exercício de 2021 no montante de R\$301.750.542,31 (trezentos e um milhões setecentos e cinquenta mil quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), uma aumento, portanto, da ordem de R\$13.470.271,87 (treze milhões quatrocentos e setenta mil duzentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Ou seja, já no exercício de 2021, se comparado com o exercício anterior (2020), projeta-se um aumento de **4,67% do Déficit Atuarial**, o que exige atenção dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante disso, na esteira do posicionamento técnico e ministerial, tem-se que a Gestão Previdenciária do Município de Ji-Paraná/RO, no exercício de 2020, encontra-se em conformidade com as disposições contidas no Art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

12. Controle Interno

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

Esta Relatoria, em pesquisa no sistema PCe, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID-1035274), sob a responsabilidade da Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa, na qualidade de Controladora Interna, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade com Ressalvas das Contas, referente ao exercício de 2020, o qual foi acompanhado do Pronunciamento da Autoridade Competente. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

13. Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação

Esta e. Corte de Contas, através da Portaria nº 221, de 17 de junho de 2021, realizou Auditoria de Conformidade com vistas a verificar o atendimento das Metas do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) pelo Município de Ji-Paraná/RO, com vistas a subsidiar a instrução das contas do exercício de 2020, resultando no Relatório Técnico carreado aos autos (ID-1083175).

Após as análises devidas, o Corpo Instrutivo concluiu que somente parte dos indicadores e das estratégias vinculadas às metas do PNE foram atendidas, detectando-se, ainda, o risco de que não haja, em futuro próximo, atendimento integral das metas vincendas, tendo sido apontado o seguinte:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016).

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016, por haver alcançado o percentual de 66,79%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,98%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 46,88%;

d) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015).

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,04%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,44%;

d) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por alcançar o percentual de 1,25%;

e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,05%;

f) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,80%;

g) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,25%;

h) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,4;

i) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,57%;

j) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,83%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- PNE;
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- instituída;
- b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- PNE;
- d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024) meta aquém e prazo além do PNE;
- PNE;
- f) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- PNE;
- g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém e prazo além do PNE;
- i) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
- instituída;
- j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- instituída;
- k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;
- m) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
- n) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
- o) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída.

v. As metas, os prazos e as estratégias **intermediárias** fixadas no Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE;
- b) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024 PNE), meta aquém do PNE;
- c) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE.

(Todos os destaques do original)

Na esteira do entendimento ministerial (ID-1104309, págs. 571/572), as metas não atendidas são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “*universalização da pré-escola*” (66,79%), “*universalização do atendimento no ensino médio*” (60,98%), “*universalização do acesso à internet*” (46,88%) e “*garantia da política de formação dos profissionais da educação*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Como bem apontamento pelo d. *Parquet* de Contas, é necessário reconhecer o esforço empreendimento pela municipalidade para o atendimento das metas, as quais se encontram próximas de serem atingidas. Cite-se, *p.ex.*, o indicador 1A da meta 01 que se refere ao percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola, cuja meta fixada era que, até o exercício de 2016, a totalidade das crianças desta faixa etária fossem alcançadas, tendo sido verificado que a meta, no exercício de 2016, alcançou **66,79%**.

Assim, no alinhamento das proposições técnicas e ministerial e, em estrita observância às disposições contidas no artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana⁵, tem-se por necessário determinar aos gestores a adoção de medidas, consubstanciadas na obrigação de fazer, do cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional, uma vez que tal exigência decorre do Art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014, devendo guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional, devendo constituir assim a base política de educação do município, devendo espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros).

14. Do Monitoramento das Determinações e Recomendações

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública, sendo uma, referente ao Acórdão APL-TC 00308/19 (Processo nº. 01431/19), duas do Acórdão APL-TC 00475/18 (Processo nº. 01274/18), uma do Acórdão APL-TC 00525/17 (Processo n. 01273/17) e duas do APL-TC 00303/20 (Processo n. 01016/19).

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2020, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o seguinte:

MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES					
Item	Processo	Acórdão	Item	Determinação	Atendido/Não Atendido/ Em Andamento/Não foi possível apurar
1	01431/19	APL-TC 00308/19	V	Que adote providências que culminem no acompanhamento e informação pela Controladoria-	Atendida

⁵ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				Geral do Município, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados com as Contas Anuais), em tópico específico, as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;	
2	01274/18	APL-TC 00475/18	IV	Para a adoção de providências por parte do Chefe do Poder Executivo quanto à necessidade de supervisão (controle) da Carteira de Investimentos do Fundo de Previdência para evitar a assunção de risco atípico, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos.	Não atendida
3	01274/18	APL-TC 00475/18	V	Efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17-Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.	Não atendida
4	01273/17	APL-TC 00525/17	IV	Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: b) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Não atendida
5	01016/19	APL-TC 00303/20	III	Determinar às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão	Atendida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

				institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.	
6	01016/19	APL-TC 00303/20	IV	Determinar a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde.	Atendida

Observa-se do quadro apresentado que, das 06 (seis) determinações impostas, segundo o Corpo Técnico, 03 (três) foram atendidas e 03 (três) deixaram de ser cumpridas.

Quanto as determinações impostas, constata-se que os responsáveis apresentaram o Relatório de Providências adotadas, o qual fora devidamente carreado aos autos (ID-1035277).

Assim, considerando a análise realizada pelo Corpo Técnico, a qual foi acompanhada pelo d. Ministério Público de Contas, passo a análise das manifestações apresentadas, relativamente aos apontamentos remanescentes.

Relativamente ao item **IV do Acórdão APL-TC 00475/18** (Processo nº. 01274/18), os responsáveis informaram que a Unidade de Controle encaminhou memorando n. 142/CGM/PMJP/2021, qual em resposta do Gestor do Fundo de Previdência através do Memorando n. 068/FPS/2021, foi informado que solicitaram tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar responsáveis e restituir danos. Destaca ainda a abertura de processo administrativo n. 5-2828/2021 relativo ao pagamento de jetons, ocorridos em gestões anteriores, desde o exercício de 2017 e Processo administrativo n. 5-2836/2021 de aplicações financeiras relativas à composição da carteira de investimentos do RPPS.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, manifestou que, apesar da Administração ter adotado medidas visando apurar os fatos e responsáveis, tal medida não atende as providências indicadas na presente determinação, sendo que as providências tomadas foram para apurar fatos passados, e a determinação exige medidas para atenuar riscos de que a mesma situação venha ocorrer novamente no futuro, considerando assim que não houve cumprimento da determinação.

Necessário consignar, na linha intelectual apresentada, que o sistema de previdência do funcionalismo público é um enorme desafio para a gestão pública no país, constituindo-se em um importante problema de finanças públicas. O sucesso desse sistema ao longo do tempo dependerá do equilíbrio atuarial a ser obtido e mantido pelos regimes próprios de previdência. Neste contexto, **a gestão dos investimentos desempenha um papel relevante e o estudo dos controles utilizados nessas atividades pode contribuir para a melhoria nos seus padrões de desempenho e, assim, para a manutenção do necessário equilíbrio entre risco e retorno.**

De acordo com o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), os custos e desequilíbrios do setor público previdenciário são, hoje, reconhecidos como alguns dos principais fatores

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comprometedores da gestão governamental. Tal fato, **requer a implementação de uma administração e planejamento conscientes**, bem como, um contínuo acompanhamento do setor previdenciário em todas as esferas governamentais (União, Estados e Municípios), conferindo caráter de relevância ao equacionamento de seus compromissos previdenciários.

Dessa forma, urge salientar que a gestão de riscos pode ser compreendida como o processo pelo qual cada gerência e/ou gestor decide como os riscos, que representam uma ameaça aos objetivos da instituição, serão tratados. Assim, o gerenciamento de riscos apresenta-se como maneira ou forma de investigar a lucratividade e a competitividade de diversos segmentos de mercado, entre outros. Talvez o grande desafio da gestão de riscos seja, em tempos de constantes e profundas mudanças, buscar mecanismos que minimizem o impacto dos riscos advindos de tais mudanças.

Entretanto, é necessário salientar que o Corpo Técnico, relativamente à determinação em questão (item **IV do Acórdão APL-TC 00475/18** (Processo nº. 01274/18), ainda que tenha analisado nos Autos da Prestação de Contas do exercício de 2019 (Processo 01592/20/TCE-RO), novamente nestes autos, repisou mesma análise. Assim, considerando que na apreciação das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2019, em sede do **Acórdão APL-TC 00219/21**, foi proferida determinação específica quanto a este item, entendo por **desnecessário repetir e sobrepor determinações sobre os mesmos fatos**, motivo pelo qual tenho por sopesar qualquer medida de fazer neste momento.

No que concerne ao item **V do Acórdão APL-TC 00475/18** (Processo nº. 01274/18), em que pese os esclarecimentos ofertados pelos responsáveis (ID-1035277), o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma: *Destacamos que foi instruído o Processo nº 7292/2017 para monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00512/2017, sendo que o Corpo Técnico concluiu (ID 1027321) pelo cumprimento das determinações, exceto do item II"b", sendo que na análise das justificativas identificou que o Plano de Ação apresentado (ID 94861) não poderia ser homologado por esta Corte, pois o documento não continha requisitos essenciais solicitados pela equipe de monitoramento, quais sejam: a) Não foram especificados os objetivos a serem atendidos; b) Não foi estabelecido o responsável (agente ou servidor) por cada ação: responsável indicado não está com identificação nominal e não está vinculado a uma ação específica. c) Não há informação sobre o andamento do plano de ação. Sendo assim, concluímos pelo não atendimento da determinação indicado no item II, "b" do Acórdão APL-TC00512/2014.*

Analisando os fatos, tenho por não assistir razão ao Corpo Técnico, visto que, repisando a determinação, tem-se: *[...] cumprimento das diversas determinações exaradas no Acórdão APL-TC 00512/17-Processo n. 1005/17/TCER, que versa acerca da auditoria de conformidade do Fundo de Previdência Social, a fim de subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício de 2016) para Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE; cujo monitoramento das determinações (Proc. nº 7292/17) subsidiará a análise das contas do exercício de 2018.*

Em breve consulta via sistema eletrônico PCE, fácil constatar a prolação do Acórdão APL-TC 00525/17, referente ao Processo nº 01273/17 – que trata da Prestação de Contas do exercício de 2016 do Município de Ji-Paraná/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por via do VOTO condutor do referido Acórdão, pode-se verificar a seguinte afirmação:

153. A auditoria previdenciária realizada na unidade gestora do Município de Ji-Paraná deu origem aos autos de n. 1005/2017-TCER. O corpo técnico, após auditar e analisar a gestão previdenciária do Município, opinou que aquela gestão está em conformidade com as disposições do art. 40 da Carta Magna.

Ora, observe-se que foi o próprio Corpo Técnico que assinalou a regularidade da Gestão Previdenciária nos Autos de Auditoria n. 1005/2017-TCER. Ademais, é de bom alvitre ressaltar que os referidos autos de auditoria tinham por escopo subsidiar a análise das Contas do Município de Ji-Paraná/RO do exercício de 2016 (Autos nº 01273/2017), o qual foi devidamente apreciado por esta e. Corte de Contas na 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017, resultando na prolação do Acórdão APL-TC 00525/17.

Ademais, observe-se também que foi instaurado o Processo nº 07292/17, que trata de Monitoramento das Determinações para subsidiar a análise das contas do Fundo Previdenciário do Município de Ji-Paraná/RO do exercício de 2018.

Ocorre que, referido processo de monitoramento encontra-se em fase de análise de justificativas. Por outro lado, as Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2018, **já foram devidamente julgadas** na 6ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 20 a 24 de julho de 2020, tendo sido prolatado o Acórdão AC1-TC 00836/20, conforme Autos de nº 01724/19.

Diante disso, observa-se que o Corpo Técnico não tem observado tais ocorrências, mantendo determinações que por si só não são mais úteis ao objetivo de subsidiar as contas, assinalando por reiterações indevidas.

Desse modo, diante do exposto, tenho por afastar a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00475/18 (Processo nº. 01274/18), em virtude da perda de seu objetivo, pois imposta para subsidiar a análise das Contas do Município de Ji-Paraná/RO do exercício de 2016 (Autos nº 01273/2017) e das Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná/RO, referente ao exercício de 2018 (Autos de nº 01724/19), os quais tiveram seu curso de análise, instrução e acompanhamento em seus respectivos processos.

No tocante ao item **IV do APL-TC 00525/17** (Processo nº. 01273/17), os responsáveis alegam que, de acordo com o Relatório de Auditoria (ID 1035274), a pedido do Presidente da Comissão, foi prorrogado por mais 150 dias, o prazo para conclusão dos trabalhos realizados pela comissão especial, através do Decreto n. 12842/GAB/PM/JP/2020. Destacam que se encontra elaborada minuta do manual qual contempla: as atribuições, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no PPA, LDO e LOA; e ainda, procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde. De acordo com o Presidente, estão em fase de revisão e finalizando alguns itens do manual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico, ao analisar as manifestações apresentadas, posicionou-se contrário a aceitação de que estaria em andamento a determinação imposta, por entender que não fora apresentado nos autos a minuta do manual, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de acompanhar o posicionamento técnico pelo simples fato de que quando da prolação do Acórdão APL-TC 00219/21 referente ao processo 01592/20 – que trata da Prestação de Contas do exercício de 2019 do Município de Ji-Paraná/RO, esta determinação foi considerada cumprida, sendo despciendo reitera-la nesse momento.

Por fim, o posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Ji-Paraná, exercício de 2020**, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

a) Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

b) Diante destas considerações, foi procedida a análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (17,30%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,32%), FUNDEB (99,66%), Repasses ao Legislativo (6,00%) e Despesas com Pessoal (40,87%);

Considerando que do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$357.993.358,68) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$274.714.640,54), apresentou um

Acórdão APL-TC 00250/21 referente ao processo 01008/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

superávit na execução orçamentária da ordem de R\$83.378.718,14 (trinta e cinco milhões novecentos e vinte e oito mil oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$562.409.446,59) e o Passivo Financeiro (R\$523.416.213,15), a Gestão do Município apresentou um **resultado superavitário financeiro** da ordem de **R\$39.883.233,44 (trinta e nove milhões oitocentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos)**, atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, “b” da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do **Resultado Nominal (R\$86.453.574,39)**, verificou-se que o atingimento da meta de (R\$28.144.478,77);

Considerando que a meta do **Resultado Primário (R\$27.951.158,21)** superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R\$79.223.159,24 (setenta e nove milhões duzentos e vinte e três mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**;

Considerando a baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, que alcançaram o percentual de apenas 9,98% do Saldo Inicial;

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

Considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO, com a nova redação dada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO, que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. *Parquet* de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de **Ji-Paraná/RO**, relativas ao **exercício financeiro de 2020**, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF: 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras /RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000;**

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

a) **Não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,79%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,98%; iii) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 46,88%; iv) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015),

b) **Risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 15,04%; ii) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, meta sem indicador, prazo 2024); iii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95,44%; iv) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,25%; v) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 81,05%; vi) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,80%; vii) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,25%; viii) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5,4; ix) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,57%; x) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 48,83%,

c) **Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação** em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prazo 2016), prazo além do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2024) meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), prazo além do PNE; vii) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE; viii) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia aquém e prazo além do PNE; ix) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; j) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xiii) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; e, xiv) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída,

d) As metas, os prazos e as estratégias intermediárias fixadas no Plano Municipal não estão aderentes com o Plano Nacional de Educação, em função de estarem aquém das metas fixadas nacionalmente e com prazos superiores aos definidos, conforme descritas a seguir: i) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE; ii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024 PNE), meta aquém do PNE; e, iii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024 PNE), meta aquém e prazo além do PNE;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, que adote medidas junto aos Setores competentes, no sentido de envidar esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

V – Determinar à Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF nº 421.640.602-53), na qualidade de Controladora Interna ou quem vier a substituí-la, que adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município **por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), em tópico específico**, as medidas adotadas pela Administração, quanto às Determinações e Recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, sobre o excesso de exposição de risco da carteira de investimento do Fundo Previdenciário, em razão da deficiência de controle dos investimentos do Fundo identificada nos Autos de nº 01274/18/TCE-RO.

VII – Alertar o atual Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, Senhor **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF nº 286.283.732-68), ou a quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de **reincidência** do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III e IV deste acórdão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Ji-Paraná/RO de 2021;

IX – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

X –Intimar do teor deste acórdão os Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF nº 325.545.832-34) – Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 29.9.2020 e do Senhor **Affonso Antônio Cândido** (CPF nº 778.003.112-87) – Prefeito Municipal no período de 29.9 a 31.12.2020, e a Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa** (CPF nº 421.640.602-53) - na qualidade de Controladora Interna, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br).

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Em estrita análise da matéria do presente voto, e atento ao novel posicionamento sedimentado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – com redação dada pela Resolução n. 353/2021/TCE-RO – que complementa as regras estabelecidas no art. 50 do RITCE-RO, **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro VALDIVIVO CRISPIM DE SOUZA**, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**.

2. Destaco, alinhado com as diretrizes normativas mencionadas no parágrafo precedente, que as irregularidades apuradas nas Contas de Governo que não tem o potencial para inquiná-las à reprovação, devem, tão somente, fundamentar a emissão de determinações com o desiderato de promover o aperfeiçoamento e a melhoria da gestão da Unidade Jurisdicionada.

3. Isso porque a novel compreensão, advinda do regramento retrorreferido, não admite mais – a partir das contas relativas ao exercício financeiro de 2020 – a aposição de ressalvas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

aprovação das Contas de Governo, na forma como outrora se aplicava, cabendo apenas juízo de aprovação plena ou de reprovação.

4. Do que se abstrai do voto *sub examine*, as irregularidades nele apuradas – baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não cumprimento das metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação e não aderência do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação, e, ainda, o não cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas – consoante decisões já exaradas por esse Tribunal Especializado, já não inquinavam as contas à reprovação, apenas atribuíam-lhes ressalvas.

5. Vejam-se, a exemplo, decisões que caminharam nesse sentido, Acórdão APL-TC 00336/20 (Processo n. 1.744/2020/TCE-RO, de minha relatoria, Acórdão APL-TC 00340/20 (Processo n. 1.604/2020/TCE-RO, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), APL-TC 00044/21 (Processo n. 1.606/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), APL-TC 00366/19 (Processo n. 1.529/2017/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**), e APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, **Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**).

6. Hodiernamente, uma vez que as regras vigentes não mais admitem oposição de ressalvas, tem-se que não há outro desfecho, exceto a aprovação plena das contas em apreço, conforme bem assentado pelo nobre Relator, haja vista que se tratam de falhas formais, sem repercussão generalizada, que não impõem juízo de reprovação, na moldura do que preveem os arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, cujo saneamento exige as necessárias determinações para aperfeiçoamento e melhoria da gestão.

7. Vejo por bem rememorar, ainda, como reforço à fundamentação que adoto, bem como para ressaltar, de forma maiúscula, o elevado respeito à segurança jurídica por parte deste Tribunal de Controle, que, mais recentemente, na Sessão Telepresencial do Pleno havida em 21/10/2021, o nobre **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, apresentou voto pela **APROVAÇÃO** das Contas de Governo apreciadas nos autos do Processo n. 1.152/2021/TCE-RO (Acórdão APL-TC 00237/21), cujo contexto apresentava infringências semelhantes às que se apuraram no presente voto.

8. Cabe destacar que o desfecho trazido pelo eminente Relator no mencionado processo, já foi totalmente tangenciado pelos enunciados normativos advindos do art. 50 do RITCE-RO e da Resolução n. 278/2019/TCE-RO; na ocasião o Colegiado Pleno, de forma unânime, aderiu ao juízo meritório ali apresentado, inclusive, o fiz mediante declaração de voto que, na oportunidade, acostei.

9. Dessarte, como dito, **CONVIRJO** com o Relator, **Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, e voto pela emissão de **Parecer Prévio favorável à aprovação** das contas do exercício de 2020 do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**.

10. Nada obstante, vejo por bem assentar, como de costume já o faço, que malgrado minha convergência com o mérito – que se mostra entabulado no regramento do art. 50 do RITCE-RO e na Resolução n. 278/2019/TCE-RO – registro que acerca das determinações que estão sendo apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal e demais Jurisdicionados, presentes no voto em apreciação, tenho posicionamento diverso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

11. Isso porque, em minha compreensão, as Contas de Governo não se afiguram como *locus* adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

12. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO**, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

13. E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

14. Por tudo o que foi referenciado, com os pontuais destaques que fiz consignar, firme na observância à segurança jurídica e aos precedentes deste Tribunal Especializado, **CONVIRJO com o Relator pela aprovação das contas em apreço.**

É como voto.

Em 4 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR